

A TUTELA PENAL DA DISCRIMINAÇÃO E DO PRECONCEITO

Josiane Pilau Borna

Cesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

(Orientador)

- , - Paraná

A Constituição Federal de 1988 determinou a elaboração de uma nova lei antidiscriminatória (Lei n. 7.716/89) que passou a considerar como crimes os atos resultantes de preconceito de raça e cor. Em decorrência das modificações parciais provocada pelas Leis n. 8.081/90 e, em especial, n. 9.459/97, a denominação jurídica está equivocada pois esse Diploma Legal não visa somente abarcar comportamentos discriminatórios ou preconceituosos referentes a raça ou a cor, mas também os cometidos por motivos étnicos, religiosos ou de procedência nacional, conforme consignado no seu artigo primeiro. As normas incriminadoras inseridas na Lei n. 7.716/89 esboçam como bem jurídico o direito de igualdade da pessoa que não pode ser discriminada pelos fatores acima mencionados. Concernente ao sujeito ativo, pode-se afirmar que os artigos terceiro ao décimo terceiro são delitos próprios pois o agente deverá apresentar a qualidade essencial definida pela norma penal para a realização do crime. Já os dispositivos quatorze e vinte são crimes comuns. Quanto ao sujeito passivo são as pessoas discriminadas ou vítimas de preconceito. Entretanto, no artigo vinte, o sujeito passivo é a própria sociedade que deve atuar conforme a política de convivência pacífica entre os diversos grupos humanos. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo de injusto, os crimes descritos na lei são praticados através do dolo, não há a modalidade culposa. O artigo vinte apresenta o chamado elemento especial do injusto que consiste no fim específico de divulgar o nazismo. Quanto à consequência jurídico-penal, tem-se que a presente lei para remediar os laivos conferidos a certas pessoas por práticas discriminatórias acabou desrespeitando, em determinados tipos penais, a proporcionalidade que deve existir entre o dano social causado pelo delito e a previsão da pena. A imprescritibilidade e inafiançabilidade previstas, constitucionalmente, para prática do racismo merecem reparos, pois, quanto à primeira não há razão que legitime o criminoso permanecer, indefinidamente, sob a ameaça do processo ou da execução da pena; a fiança tendo como fundamento lógico o respeito à liberdade, impede que o ser humano seja considerado como meio para consecução de fins políticos do Estado, como objeto de prevenção geral. A imprescritibilidade e inafiançabilidade restringem-se ao racismo.

maju@Klnet.com.br